**RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.872 - RN (2017/0317654-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| RECORRENTE | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE |
| RECORRIDO | : | C G DA R |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE JOSÉ CASSOL - RN002209 |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 1.000):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO FUNDADA NAS INFORMAÇÕES E CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE,NÃO AFASTADA PELA MERA REITERAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES JÁ ESCLARECIDAS PELO PERITO OFICIAL.
> 1. Trata-se de apelação cível interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE- UFRN em contrariedade à sentença da lavra do MM Juiz Fedetal da 1a Vara da SeçãO Judiciária do Rio Grande do Norte, Magnus Augusto Costa Delgado, a de julgar parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela entidade pública, determinando o prosseguimento da execução de acordo com a quantia apurada pela Contadoria Oficial.
> 2. Esta e. Corte Regional já firmou entendimento no sentido de atribuir às manifestações da Contadoria Oficial presunção de veracidade juris tantum, em razão da posição imparcial ocupada pelo órgão auxiliar do Juízo no processo. Precedentes: AC539929/PB, Primeira - Turma,- Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI', pub. DJE 06/09/2012, p. 252; e AC 00052035320104058200, Terceira Turma, Rel. Deáembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA pub. DJE 05/12/2012, p. 232.
> 3. O mero trazimento de questões anteriormente ventiladas e esclarecidas pelo Setor de Cálculos (fl, 513/530) não é capaz de autorizar a reabertura da discussão acerca de informações sobre as quais paira presunção de veracidade *juris tantum*.
> Apelação desprovida

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 1.022).

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC/73, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma aponta ofensa aos arts. 741, V, do Código de Processo Civil/1973 e 876 e 884 do Código Civil. Defende que, "**com relação ao erro material o estatuto processual permite tal alegação a qualquer tempo ou grau de jurisdição, possibilitando aos julgadores de qualquer instância, sem ofensa ao instituto processual da preclusão, retificar erro de cálculo na liquidação, evitando-se excesso de execução**" (e-STJ fl. 1.032, grifos no original).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 1.037-1.038).

Juízo positivo de admissibilidade à e-STJ fl. 1.040.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

O recurso em apreço não merece prosperar.

Inicialmente observa-se que, no concernente ao artigo 535, II, do CPC, a recorrente limitou-se a apresentar razões genéricas sobre a negativa de vigência desse dispositivo sem indicar de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do acórdão guerreado ou em que consistiu a ofensa. Aplica-se, neste particular, a Súmula 284/STF, que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o disposto nos arts. 741, V, do Código de Processo Civil/1973 e 876 e 884 do Código Civil.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

> Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.

No mérito, destaca-se a seguinte fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ fl. 1.017, grifos no original):

> O Acórdão ernbargado confirmou a sentença exarada com esteio nos cálculos da contadoria, órgão auxiliar do Juízo que, no exercício de seu múnus e por se encontrar equidistante das partes, é detentor de fé pública.
> Anote-se que o experto contábil elucidou todas as controvérsias acerca da exata expressão do *quantum debeatur* donde não haver de se falar em reforma acórdão embargado.
> Nesse sentido, colho das informações prestadas pelo Contador Oficial os excertos que discorrem acerca da matéria ora renovada em sede de aclaratórios *in verbis* (fls. 513/530):
> "(...)
> **Cálculos da Embargante:**
> Todas as planilhas tiveram como base, as revisões de progressões efetuadas pelo NECAP/PURN/AGU e anexadas aos autos às fls. 13; 19; 23 e 29.

> No entanto, quando a UFRN cumpriu a Obrigação de Fazer (novembro/2011 - fls. 413), apresentou demonstrativos com revisões das progressões PUCRCE (fls. 432v a 436), incluindo as referências concedidas pela decisão exequenda.
> Assim, as referências devidas calculadas pela União devem ser reformadas.
> **Cálculos dos Embargados:**
> Os demonstrativos apresentam erros passíveis de correção: diferenças posteriores a abril/2005, quando foi criado o novo plano de cargos, o PCCTAE (Lei 11.091/05); inclusão de verbas que não guardam relação com vencimento/provento básico (CD, FC e vantagens delas decorrentes); inclusão de adiantamento de férias e 13°; e em alguns meses, as referências grafadas como recebidas não correspondem as constantes dos contracheques anexados aos autos.
> **Contadoria do Foro:**
> Diante do exposto, refez os cálculos com base na decisão transitada em julgado, conforme quadros anexos.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O acórdão recorrido afastou a prescrição, embasado em fundamento que não foi rebatido nas razões do recurso especial - ausência de inércia da parte exequente, que encontrou inúmeras dificuldades para obter da executada os documentos necessários à elaboração da conta de liquidação, até que em 2006 foi determinado o desmembramento do feito em grupos de 20 substituídos (e-STJ fl. 1.223).
> 2. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.
> 3. O título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido. Precedentes.
> 4. O aresto concluiu pela exatidão dos cálculos utilizados pela Contadoria na aplicação do percentual de 3,17%. Assim, entendeu: "a alegação, de que incidência do percentual sobre parcelas, calculadas com base no vencimento básico, ocasiona duplo pagamento, não se comprova nas contas apresentadas" (e-STJ fl. 1.221).
> 5. A revisão do acórdão no sentido de acolher-se a tese da recorrente acerca da irregularidade dos cálculos do percentual questionado exige exame de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (grifo nosso)
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 220.639/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator